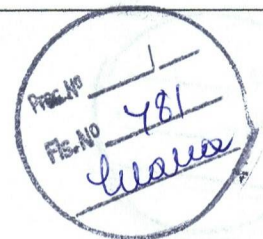




ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL



PROCESSO Nº. 2637.2025

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 2637.2025**

**ÓRGÃO INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE NOBREAKS E MÓDULOS DE BATERIA DE 24V E 40Ah, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS, SERVIÇOS E SUPORTE TÉCNICO DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PREGÃO ELETÔNICO 02/2025.

**EMENTA:** **PROCESSO LICITATÓRIO.** PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2025.POR. LEI Nº. Nº. 14.133/2024.

**EMENTA:** **PROCESSO LICITATÓRIO.** CONTRATAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE NOBREAKS E MÓDULOS DE BATERIA DE 24V E 40Ah, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS, SERVIÇOS E SUPORTE TÉCNICO DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO. **PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA/ LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA.**

**RELATÓRIO**

1

Veio a esta Procuradoria, para análise jurídica, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, o processo seguiu as fases interna e externa, culminando na declaração da empresa como vencedora do certame, pelo valor total de R\$ 140.186,16 (cento e quarenta mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

A empresa tida como vencedora pelo Pregoeiro denominada, **LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA**, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE NOBREAKS E MÓDULOS DE BATERIA DE 24V E 40Ah, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS, SERVIÇOS E SUPORTE TÉCNICO. PREGÃO ELETÔNICO 02/2025, Assembleia Legislativa do Estado do Pará, através do presente Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº. 002/2025, conforme se depreende do doc., devidamente assinado às fls. dos autos:

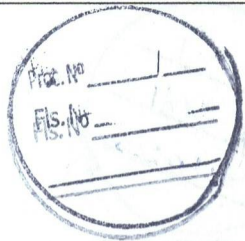
- **SERVIÇOS. ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE NOBREAKS E MÓDULOS DE BATERIA DE 24V E 40Ah, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS, SERVIÇOS E SUPORTE TÉCNICO.**

VENCEDOR 1: **LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA**  
VALOR: R\$ 789.989,88

2º COLOCADA/CLASSIFICADA: **ALUCOM LTDA**  
VALOR LOTE: R\$1.028.447,52

**Observa-se que não houve interposição de recursos.**

Rua do Aveiro, nº 130, Bairro Cidade Velha, Belém/PA, Cep.: 66020-070.



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº. 2837.2025

O Departamento requisitante, preencheu os requisitos básicos do Documento de Formalização da Demanda, fls. 02, consoante se extrai abaixo, RESSALTANDO OS MOTIVOS QUE LEVARAM À INICIAR O PROCESSO LICITATÓRIO:

*"Considerando a aproximação do término da vigência do Contrato Administrativo nº 004/2021, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a empresa LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de nobreaks, incluindo garantia e manutenção corretiva para esta Casa de Leis.*

*Considerando as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda - DED evidenciando a necessidade de nova contratação para o referido objeto, solicitamos a atenção de Vossa Excelência no sentido de autorizar, se for de interesse dessa Administração, o setor competente a adotar providências relativas a mencionada contratação".*

Há nos autos disponibilidade orçamentária para tal desiderato, consoante fl. 42.

Restou anexado o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, 10/18 e 43/57, devidamente assinados, respectivamente, em conformidade com o art. 18 e Art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

A documentação de habilitação da referida empresa foi analisada pela equipe técnica/comissão de licitação e considerada regular.

Neste sentido, verifica-se que houve o cumprimento de todas as exigências atinentes a **Habilitação Jurídica; Qualificação Técnica e Econômica - Financeira**, devidamente prevista no instrumento convocatória, nos termos da avaliação dos técnicos do Agente de Contatação e Comissão de Obras, nos moldes do que estabelece a Lei nº. 14.133/2021, art. 66, 67 e 68.

Os autos vêm a esta Assessoria Jurídica para o controle prévio de legalidade final, em atendimento ao disposto no Art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e para fins de subsidiar a decisão de homologação e posterior contratação pela autoridade competente. Este é o breve relatório.

**PARECER**

A análise do presente Processo Licitatório por se tratar de contratação de empresa especializada em denominada **LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA**, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS** trata da seguinte forma, art. 6ª, da Lei nº. 14.133/2021:

**Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos**

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XLI - pregão:** modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL



PROCESSO Nº. 2637.2025

Já o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece as competências da autoridade superior após as fases de julgamento e habilitação e o esgotamento dos recursos administrativos. O inciso IV concede a essa autoridade a prerrogativa de **adjudicar o objeto e homologar a licitação ou até mesmo cancelar o processo licitatório**:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:  
(...);  
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Ressalte-se que **Adjudicação** é o ato pelo qual o objeto da licitação é formalmente atribuído ao licitante vencedor, já a **Homologação** é a aprovação final do procedimento licitatório pela autoridade competente, atestando a regularidade de todos os atos praticados. Juntos, esses atos concluem o processo licitatório no âmbito da administração pública, abrindo caminho para a assinatura do contrato.

**Nada impede, por outro lado que a autoridade venha a revogar a licitação**: A licitação pode ser cancelada por motivos de conveniência e oportunidade, ou seja, quando a Administração Pública entende que o certame não é mais vantajoso para o interesse público.

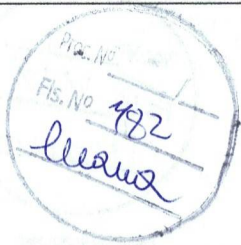
Pelo que consta dos autos estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, dando o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

Presente, portanto, **o dever de realizar a melhor contratação possível**, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes **em busca da melhor oferta para a Administração**.

No que tange a habilitação da empresa: **LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA** estabelece que o parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 14.133/21 expressa que a autoridade deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

O artigo 8º da NLLC fixa que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Destarte, o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é também claro e expresso, no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório. É ainda de frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes, ou seja, **o entendimento deve ser ampliativo e não restritivo**.



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº. 2637.2025

Ademais, a Administração é vinculada ao princípio da Legalidade podendo fazer somente aquilo que a Lei permite, vedando a criação de exigências editalícias que dificultem aos interessados em participar de Licitações Públicas. Todo o ato ou procedimento Administrativo depende de Lei que autorize sua execução, como disse o renomado autor Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37 caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos." (g/n)*

Dito isto, deve, portanto, a Administração e seus prepostos respeitar a finalidade pública, praticando atos necessários para seu atingimento, sempre com base nos princípios que a norteiam, assim, constatamos que os documentos apresentados pela empresa vencedora apresentam conformidade com a legislação vigente e ao instrumento convocatório, devendo ser a análise sujeita à Auditoria desta Casa de Leis, que é o setor competente para tal desiderato acerca da documentação a ser analisada previamente à contratação.

Cumpra-se então analisar o *decisum* da Douta Comissão de Pregão sob enfoque da legalidade, Impessoalidade, Supremacia do Interesse Público, Vinculação ao Instrumento Convocatório, proposta mais vantajosa e julgamento objetivo das propostas, que culmina com a conformidade diante da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

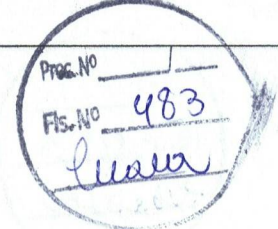
Já é sedimentado no mundo Jurídico que o **Instrumento de Edital faz leis entre as partes**, devendo os participantes de uma licitação seguirem à risca o referido mandamento, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados em virtude da ausência ou falha no documento, resumidamente, o Edital deve ser seguido **"ipsi literis."**

A Administração Pública e as licitantes ficam associadas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, senão vejamos:

Ora, pois, constitui-se a finalidade da Licitação no procedimento administrativo mediante o qual **Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de Interesse Público**, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, conforme preceitua o primado da finalidade pública, que em tais procedimentos busca a preservação do patrimônio público com a **melhor contratação possível, ou seja, proposta mais vantajosa dentro da Legalidade.**



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL



PROCESSO Nº. 2637.2025

A empresa declarada vencedora apresentou a documentação exigida no Edital, comprovando sua regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica, nos termos dos art. 62 a Art. 70 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa foi devidamente adjudicada (ato que atribui o objeto da licitação ao vencedor) e, superadas as fases recursais, o processo está apto para a homologação pela autoridade superior, conforme o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

A contratação se dará mediante a assinatura de termo de contrato ou instrumento equivalente (ex: nota de empenho, nos casos permitidos), cujas cláusulas essenciais (objeto, preços, condições de pagamento, prazos, sanções, etc.) estão previstas na minuta anexa ao Edital e em conformidade com os art. 89 a art. 108 da Lei nº 14.133/2021.

**QUANTO AS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/MEMORANDO Nº. 381/2023-PG/AL, DATADO DE 19/12/2023 E RECEBIDO EM 21/12/2023.**

Em recente fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, referente aos exercício 2018/2019 e 2020, a que se destacar as recomendações sugeridas pela Equipe de Fiscalização de Auditores, constante em seu relatório de auditoria externa, no qual recomenda-se a nomeação, mediante portaria, devidamente publicada no Diário Oficial da ALEPA, constando nome do fiscal do contrato, que será um servidor, preferencialmente, efetivo, para realizar o acompanhamento e fiscalização do contrato firmado com a ALEPA, visando controle e execução das atividades desenvolvidas, de forma eficaz e eficiente.

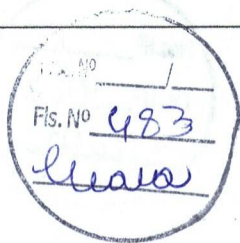
5

Dos relatórios de auditoria programada, emanados pela Equipe de Fiscalização, relativa aos Auditores de Controle Externo do TCE/PA, identificamos nos autos dos processos nºs. TC/522813/2019 (R\$463.886.047,25), TC/512307/2020 (R\$459.571.865,71) e TC0082837/2021 (R\$459.571.865,71), a mesma recomendação relativa à questão de fiscal de contrato relacionadas com a execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou vícios apresentados:

4.2. *Análise do processo de fiscalização contratual. (A2) Questão de Auditoria: O processo de fiscalização da execução do contrato atendeu o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993? Situação Encontrada: - Na cláusula décima segunda do contrato nº 12/2015 ficou estabelecido que:*

**"O Departamento Administrativo da Alepa, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução deste Contrato Administrativo, designará um representante para acompanhamento e fiscalização, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou vícios apresentados, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993." (expediente nº 010488/2023, peça 9);**

**- No Contrato nº 15/2015 a cláusula décima terceira determinou que a "execução do presente contrato administrativo será acompanhada e fiscalizada pelo Departamento Administrativo deste Poder" (expediente nº 010488/2023, peça 10);**



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº. 2637.2025

-No Contrato nº 21/2015, a cláusula sétima estabeleceu que "a execução do serviço será acompanhada e fiscalizada pela Divisão de Serviços Gerais da ALEPA - DISEG, através da Seção de Portaria e Zeladoria - SPZ" (expediente nº 010488/2023, peça 11).

Não obstante tais previsões contratuais, na análise do exercício de 2019, do mesmo modo como se constatou na fiscalização do exercício anterior, não foram identificadas **designações formais dos fiscais dos contratos executados pela Alepa conforme prevê o art. 67 da Lei nº 8.666/93**, contudo, houve atesto nos documentos fiscais emitidos para liquidação e pagamento, por servidores da Casa Legislativa.

Ressalta-se que, por ocasião da solicitação de documentos e informações para instruir a fiscalização, oportunizou-se ao fiscalizado apresentar justificativa sobre a inexistência de portaria de designação de fiscal de contrato. Em resposta, a Procuradoria Geral por meio do memorando nº 328/2023-PG/AL de 20/11/2023 (expediente nº 010488/2023, peça 12) apresentou a informação:

"O Departamento Administrativo-DA esclareceu que não há portarias de designação de fiscal dos contratos, sendo os mesmos estabelecidos nos instrumentos jurídicos contratuais". Entretanto, mesmo nos instrumentos contratuais constam apenas as designações do setor responsável pelo referido acompanhamento.

Diante disso, esta equipe de auditoria, recomenda que, nos futuros contratos a serem celebrados pela Assembleia Legislativa, seja observado o dispositivo legal supramencionado, para que se proceda à designação formal de servidor, para atuação como fiscal, com qualificação técnica na área em que atuará, com a publicação do ato, tudo em atendimento aos princípios da legalidade, da publicidade, da supremacia do interesse público, e do dever de transparência da administração pública".

6

Nesta esteira, identificamos que todos os demais exercícios fiscalizados, 2019 e 2020, nos autos de prestação de contas suso mencionados, o Relatório do TCE/PA, mantem a mesma recomendação. Para tanto, vejamos o que preceitua o art. 67, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 14.133/2021, mantendo-se a exigência do fiscal do contrato:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

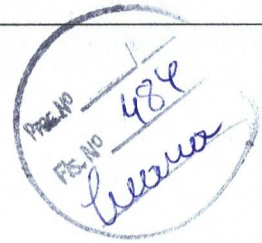
Seguem as orientações desta Assessoria Jurídica para análises e considerações e posterior decisão do setor competente.

Para tanto, referida recomendação está atendendo à legislação correlata à matéria, tendo em vista as informações prestadas pelo setor técnico desta Casa de Leis, Departamento Administrativo, devendo ser atendida a recomendação.

É o parecer.



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL



PROCESSO Nº. 2637.2025

**CONCLUSÃO**

Salientamos, por oportuno que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

Parte das observações deste órgão de assessoramento jurídico consiste em recomendações de caráter opinativo e não vinculante, buscando resguardar a autoridade administrativa assessorada. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consultante e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.

7

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei nº. 14.133/2021, art. 62 a art. 70, art. 71, os art. 89 a art. 108, hipótese em que configura assim o interesse público, **manifestamo-nos favoráveis à legalidade do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº. 002/2025 em comento e posterior contratação da empresa vencedora do certame, LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA, observando-se que a minuta contratual acostada aos autos atende às exigências do art. 92 da referida Lei, contendo as cláusulas essenciais para a gestão e execução do objeto, sujeitando a manifestação do Presidente desta Casa de Leis, após observadas as documentações fiscais.**

**Há que se enfatizar as recomendações realizadas pelo Relatório de Auditoria Programada, do TCE/PA, datado de 11/12/2023, no que pertine ao fiscal do contrato ser nomeado por portaria, tendo em sua atribuição técnica a qualificação na área em que atuará (art. 117, da Lei 14.133/2004).**

Sujeite-se os autos à Controladoria.

São os termos do parecer.

À CPL, para prosseguimento do feito.

Belém, 05 de novembro de 2025.

**JUSTINIANO ALVES JUNIOR**  
PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Aveiro, nº 130, Bairro Cidade Velha, Belém/PA, Cep.: 66020-070.